



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 1999

(Do Sr. José Janene)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas.

Art. 2º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea g, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

g) que tenham como ingrediente ativo o ácido 2,4-dicloro-fenoxiacético, seus sais, seus ésteres, ou qualquer outro derivado desse ácido, ou quaisquer outras substâncias voláteis que possam propagar-se pela atmosfera e atingir áreas distintas daquelas em que se tenha aplicado o produto.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, bem assim em outras normas legais aplicáveis, ficará sujeito à pena prevista no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Na hipótese de aplicação administrativa de multas, os valores mínimo e máximo serão aqueles estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, exceto quando se tratar de pessoa jurídica, para quem o valor mínimo da multa será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a redação a seguir, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que se enquadrem na vedação a que se refere a alínea g do § 6º do art. 3º, será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos e afins constituem insumos de grande importância para a produção agrícola. Destinam-se a combater insetos, ácaros, nematódeos, fungos, bactérias, plantas invasoras e outros organismos que constituem “pragas” das lavouras e cuja presença pode causar a redução da produtividade ou mesmo a perda total da colheita, resultando em prejuízos ao produtor rural.

Tais insumos também têm aplicação em outros ambientes (fora do meio rural), como nos produtos armazenados e em ambientes urbanos, hídricos ou industriais, de tal forma que se encontram adequadamente definidos (assim como os seus componentes) no art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda

comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências”.

Condição básica para que se possa produzir, comercializar ou utilizar qualquer agrotóxico ou afim é o seu **registro**, conforme estabelece o art. 3º da Lei anteriormente referida. Entretanto, o § 6º desse artigo estabelece a **proibição** de registro de alguns produtos, tais como aqueles sem antídoto, ou que apresentem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, ou prejudiciais ao meio ambiente.

Embora essas restrições contemplem uma gama expressiva de malefícios que se buscam evitar, a realidade tem demonstrado que há produtos dotados uma outra característica (infelizmente **não prevista** nessas vedações), extremamente deletéria para o meio ambiente, para a saúde humana, além de prejudicar os empreendimentos de produtores rurais vizinhos: trata-se da deriva, pelo ar, de agrotóxicos voláteis, tais como aqueles que têm como ingrediente ativo o 2,4-D.

Herbicidas à base do ácido 2,4-dicloro-fenoxiacético, de seus sais ou seus ésteres são largamente empregados em lavouras de cana-de-açúcar e pastagens, como também no plantio direto de soja. Nos Estados da região Sul, principalmente, têm-se registrado muitos danos a lavouras de terceiros e ao meio ambiente. Lavouras de algodão, hortaliças, fruteiras e muitas outras plantas cultivadas por produtores rurais vizinhos às lavouras tratadas com esses herbicidas têm sido danificadas; até mesmo árvores plantadas em cidades têm sido mortas pela deriva desses agrotóxicos.

Essa situação tem levado as Câmaras Municipais de diversas cidades a aprovarem leis proibindo o uso de herbicidas voláteis. Longe de ser único, podemos citar como exemplo típico a Lei nº 452, de 9 de junho de 1997, do Município de São Sebastião da Amoreira (PR), que “proíbe o uso de herbicida de alta volatilidade, especificamente o 2,4-D, em suas formulações, nas propriedades rurais”.

Consideramos necessário adequar-se a legislação em vigor, de modo a incorporar-se a proibição de se utilizarem agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, seus sais, seus ésteres, ou qualquer outro derivado desse ácido, ou quaisquer outras substâncias voláteis que possam propagar-se pela atmosfera e atingir áreas distintas daquelas em que se tenha aplicado o produto.

Com este objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, vedando o registro — e, por via de consequência, a produção, a comercialização e o uso — de produtos com as características negativas em questão e também introduz ajustes relativos à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas, com remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares no Poder Legislativo para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado JOSÉ JATENE.

04/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V **Dos Crimes contra o Meio Ambiente**

.....

SEÇÃO III **Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

CAPÍTULO VI

Da Infração Administrativa

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art.6:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

.....